



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

161 – COSIT

DATA

8 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido do IRPJ apurado pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo regime do lucro presumido, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A CSLL retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da CSLL apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A Contribuição para o PIS/Pasep retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda

(RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PARCERIA POR INDICAÇÃO. RECEITA BRUTA PRÓPRIA. RETENÇÕES.

Na apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime cumulativo, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

A Cofins retida na fonte, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido da Cofins apurada pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 25, inciso I, e 29, inciso I; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, artigo 15, § 9º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 599, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nº 204, de 13 de abril de 2021, art. 9º; nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Não produz efeitos a consulta em que a consulente não indique os dispositivos da legislação tributária relacionados à dúvida que foi apresentada.

Dispositivos legais: Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso II e XI.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, sociedade advocatícia, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, com o objetivo de sanar dúvida quanto à apuração de tributos federais em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

2. Informa ser optante pelo regime de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Presumido e que celebra contratos de prestação de serviços profissionais, nos quais partilha os honorários recebidos com outro advogado que a indicou para atuação em área na qual o indicante não possui a necessária experiência.

3. Alega que a referida parceria está prevista no Estatuto da OAB, o qual admite a percepção de parcela dos honorários pelo advogado indicante, conforme pactuado contratualmente.

4. Explica que, nesses casos, é a consulente quem recebe integralmente os valores correspondentes ao contrato de prestação de serviços profissionais, por ser a detentora da relação jurídica com o cliente. Após o recebimento, efetua os repasses ao(s) advogado(s) ou sociedade(s) advocatícia(s) com os quais mantém parceria.

5. Aponta que a dúvida surgiu a partir da alteração promovida pela Lei nº 14.365, de 2022, que acrescentou o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), estabelecendo que o recolhimento dos tributos pelas sociedades advocatícias deve incidir apenas sobre a parcela da receita efetivamente a elas destinada, excluindo-se os valores transferidos a outras sociedades advocatícias em razão de parcerias ou indicações.

6. Demonstra preocupação quanto ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos tributos federais, em virtude da ausência de regulamentação específica quanto à apuração dos tributos, emissão de notas fiscais, destaque de retenções, repasses e demais procedimentos, os quais podem eventualmente conflitar com as informações prestadas às fazendas municipais.

7. Por fim, apresenta suas dúvidas de interpretação e de procedimentos por meio dos seguintes questionamentos:

1) É correto o entendimento da Consulente de que, seja nos casos em que atuar por indicação de outros advogados ou sociedade de advogados, seja através de parceria, apenas deverá submeter à tributação federal a receita que efetivamente lhe couber, nos termos do art. 15 §9º da Lei Federal nº 8.906/1994, excluindo o valor repassado a terceiros por parceria e/ou indicação?

2) Como deve ser realizada a emissão das Notas Fiscais pela Consulente em vista da nova legislação, nos casos em que atua por indicação ou mediante parceria com outros advogados? Deverá:

(a) emitir Nota Fiscal ao tomador dos serviços no valor integral da prestação de serviço (incluindo as parcelas eventualmente repassadas a terceiros); ou

(b) emitir Nota Fiscal apenas no valor da parcela que lhe couber, desde já excluindo os repasses a terceiros?

2) Considerando-se a primeira hipótese (emitir a Nota Fiscal no valor integral), deve haver alguma menção/destaque ao valor que será repassado ao parceiro pela sociedade de advogados indicada, para fins de subsidiar a tributação, pela Consulente, apenas da parcela que lhe cabe, nos termos do art. 15 §9º da Lei Federal nº 8.906/1994?

3) Na segunda hipótese (emissão da Nota Fiscal apenas com o valor da parcela que lhe couber), como deverá a Consulente documentar o repasse aos demais advogados por indicação/parceria?

4) Na segunda hipótese (emitir a Nota Fiscal apenas referente ao valor que efetivamente será devido ao escritório de advocacia indicado, excluindo o valor que será repassado a parceiros), entende a Consulente que não pode ser considerado inidôneo o documento fiscal em razão de não estar em consonância do que consta no contrato com o tomador (em que constará o valor integral, incluindo o repasse a parceiro). Está correto tal entendimento?

5) Há a possibilidade da sociedade advocatícia indicada creditar-se quanto à retenção na fonte realizada quando do repasse da parte da receita que cabe à parceira eis que, o tomador de serviços ao pagar o valor contratado à sociedade indicada, prestadora do serviço, é obrigado a reter na fonte percentual sobre o valor integral dos honorários contratuais?

6) Em caso da não possibilidade de creditamento questionada no quesito anterior, considerando que a mesma receita será tributada na fonte duas vezes: uma na emissão da Nota Fiscal pelo escritório indicado e outra na emissão da Nota Fiscal pelo parceiro a quem é devido o repasse, como poderá a Consulente evitar a bitributação?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, cumpre salientar que o instituto da consulta encontra-se regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual disciplina, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos jurídicos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

9. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é conferir segurança jurídica ao sujeito passivo da obrigação tributária que apresenta à Administração Pública dúvida quanto à interpretação da legislação aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, prevenindo a aplicação de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito

passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo Interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

11. Feitas essas considerações iniciais, é importante delimitar o objeto da presente consulta, que se restringirá à análise da chamada “parceria por indicação”, apontada pela consulente como fato gerador das dúvidas ora submetidas à apreciação.

12. Conforme indicado na consulta, a inserção do § 9º ao art. 15 do Estatuto da OAB veiculou norma de natureza tributária com repercussões múltiplas no cumprimento de obrigações principais (pagamentos, retenções e recolhimentos) e acessórias (emissão de notas fiscais, escriturações, declarações, entre outras). Ressalte-se que a Solução de Consulta não possui caráter normativo e, portanto, não tem por escopo disciplinar exaustivamente todos os reflexos tributários da norma em questão, mas apenas orientar a consulente quanto à aplicação das normas vigentes aos questionamentos formulados que forem considerados eficazes.

13. Assim, considerando a informação de que a consulente é optante pelo regime do Lucro Presumido, inicia-se a análise dos impactos do dispositivo legal mencionado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujas bases de cálculo são definidas com base naquele regime de tributação.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (grifos nossos)

14. A norma válida, para fins tributários, a segregação de receitas por sociedades de advogados que atuem em regime de parceria. No entanto, estabelece que essa atuação deve envolver o atendimento direto ao cliente, não sendo aplicável a situações em que uma das partes atua exclusivamente como contratada da outra, sem contato direto com o cliente. Da mesma forma, a norma não se aplica ao advogado empregado ou contratado.

15. A indicação de outro advogado ou sociedade de advogados para atuar em favor do cliente configura uma modalidade de parceria profissional regulamentada, conforme previsto em norma do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Provimento Nº 204, de 13 de abril de 2021

Art. 9º No caso de recebimento de honorários advocatícios representativos de remuneração pela orientação de outro advogado ou sociedade de advogados para atuação em favor do cliente, a comprovação deverá ser feita por meio da apresentação do contrato de parceria entre o advogado ou sociedade de advogados indicante e o advogado ou sociedade de advogados indicada, onde deverão constar:

- a) O valor total da remuneração do advogado ou sociedade de advogados indicante, em razão da indicação;*
- b) O valor do contrato de origem firmado pelo advogado ou sociedade de advogados com o cliente indicado;*
- c) A especificação dos trabalhos a serem desenvolvidos pelo advogado ou sociedade de advogados ao cliente indicado; e*
- d) As condições de recebimento dos honorários (grifos nossos)*

16. Como espécie formalizada de parceria, o contrato correspondente deve ser averbado à margem do registro da sociedade em cada Conselho Seccional da OAB (Provimento CFOAB nº 112, de 10 de setembro de 2006, art. 8º, inciso VI e art. 12 e Provimento CFOAB nº 70, de 09 de março de 2016, art. 7º, inciso II).

17. A apuração do IRPJ e da CSLL pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido tem suas bases de cálculo determinadas a partir da aplicação de percentuais de presunção sobre a receita bruta auferida em cada trimestre. Tais percentuais estão estabelecidos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme disposto nos arts. 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.249, de 1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e*

citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

18. Na parceria por indicação, embora apenas a consulente figure formalmente como contratada, prestadora dos serviços profissionais e centralizadora do recebimento dos honorários, há parcela dos valores recebidos que, desde a origem, não lhe pertence, sendo devida ao advogado indicante a título de honorários convencionais.

19. Deve ser reconhecida a aplicabilidade da norma tributária inserida no Estatuto da OAB, a qual autoriza a consulente a considerar como receita bruta própria, para fins de apuração da base de cálculo do lucro presumido, apenas os honorários que efetivamente lhe forem destinados, desconsiderando-se aqueles que correspondem ao indicante.

20. Nesse contexto, a segregação das receitas para fins de tributação não afronta a norma geral prevista no art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre a inoponibilidade dos contratos particulares perante a Administração Tributária, uma vez que a exceção encontra respaldo legal expresso.

21. O mesmo entendimento aplica-se à apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), no regime cumulativo vinculado à opção pelo Lucro Presumido, considerando que suas bases de cálculo decorrem do faturamento, definido como a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

22. Assim, a consulente faz jus à apuração da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo, com base apenas na parcela dos honorários que efetivamente lhe corresponde, concluindo-se, nesse ponto, a resposta ao primeiro questionamento.

22.1. A matéria foi recentemente disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 30 de abril de 2025:

Art. 38. Podem ainda efetuar exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

(...)

XIII - a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia, em relação às receitas que forem transferidas a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente (Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022, art. 15, § 9º).

Parágrafo único. O valor da exclusão da base de cálculo de que trata o inciso XIII do caput deverá compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins da sociedade para a qual foram transferidas as receitas.

23. Por sua vez, os questionamentos de nº 2 a 4 versam sobre as informações a serem consignadas nas notas fiscais de serviço. No entanto, a consulente não indicou os dispositivos da legislação tributária federal eventualmente relacionados às dúvidas apresentadas, o que enseja o enquadramento da consulta nas hipóteses de ineficácia previstas no art. 27, incisos II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. A mesma conclusão aplica-se aos questionamentos relativos à documentação e à tributação dos repasses efetuados ao parceiro indicante.

24. Com relação aos questionamentos nº 5 e 6, de forma análoga ao que ocorre com os questionamentos nº 2 a 4, observa-se que a consulente não indicou a legislação específica relativa às retenções de tributos na fonte que fundamentaria suas dúvidas. Diante disso, tais questionamentos também se enquadram nas hipóteses de ineficácia previstas no art. 27, incisos II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

25. Contudo, apesar da ineficácia nesse ponto, cumpre esclarecer que, no que tange às retenções tributárias configuradas como antecipações do tributo devido pela consulente, deve ser observada a necessária correlação entre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e a parcela da receita efetivamente oferecida à tributação pelo IRPJ, nos termos do art. 599 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 599. Para fins de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de

incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10). (grifo nosso)

26. Dessa forma, somente a parcela do IRRF retido proporcional aos honorários reconhecidos como receita bruta própria pela consultante poderá ser aproveitada para fins de dedução do IRPJ apurado com base no lucro presumido.

27. No mesmo sentido, a consultante poderá aproveitar os valores das contribuições retidas — Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep e CSLL — incidentes sobre a prestação de serviços a pessoas jurídicas de direito privado (conforme Instrução Normativa RFB nº 459, de 17 de outubro de 2004) ou, eventualmente, a órgãos públicos (conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012), exclusivamente na proporção da receita bruta efetivamente reconhecida na apuração dos respectivos tributos.

CONCLUSÃO

28. Na apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo, a sociedade de advogados poderá reconhecer como receita bruta própria apenas a parcela dos honorários que lhe couber, conforme estipulado em contrato previamente firmado. O valor repassado ao parceiro indicante poderá ser desconsiderado, desde que observadas as disposições da legislação tributária vigente e as normas estabelecidas pelo conselho profissional acerca dessa modalidade de parceria.

28.1 O valor do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando caracterizado como antecipação do tributo devido, poderá ser deduzido do respectivo montante do tributo apurado pela sociedade de advogados, na exata proporção da receita bruta efetivamente reconhecida como própria.

Assinatura digital

ROGERIO LEAL REIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF05

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit